

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3875 de 2000.

Dispõe sobre a impressão de letras musicais em encartes de produtos fonográficos.

Autor: Deputado EDISON ANDRINO

Relator: Deputado MARCELO ITAGIBA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei apresentado pelo DD. Deputado Edison Andrino, em 05 de dezembro de 2000, com o objetivo de criar a obrigatoriedade de a indústria fonográfica imprimir as letras musicais nos encartes que acompanham seus produtos.

Remetido à Comissão de Educação e Cultura, em março de 2001, recebeu parecer favorável, sendo encaminhado em seguida à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Todavia, ainda em 2001, recebeu novo despacho para ser apreciado, também, pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Nesta última Comissão, a relatora, Deputada Zilá Bezerra, manifestou-se pela rejeição da propositura por entender que o ordenamento jurídico nacional não deva ser “obstruído por normas que podem, sem dúvida, ser substituídas pela livre negociação das forças de mercado”. Contudo, o voto não foi aprovado, pelas razões inseridas no parecer do vencedor no sentido de tratar-se a exigência de impressão de letras “em mais um obstáculo à maciça falsificação de produtos musicais”.

Em 31 de janeiro de 2003, por despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a propositura foi arquivada nos termos do art. 105 do



27A91E0207

Regimento desta Casa Legislativa. Desarquivada, retornou à sua tramitação, sendo distribuída a esta Comissão em maio de 2003.

Ao projeto nº 3.875, de 2000, foi apensado o de nº 497, de 2003, de autoria do Deputado Davi Alcolumbre, que tem idêntico escopo do principal.

Designado o Deputado Rubinelli como relator de ambas as propostas, foi por ele prolatado parecer pela inconstitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa do projeto principal e de seu apensado.

O citado voto não chegou a ser apreciado pelo plenário da Comissão e, em razão do término da legislatura, foi novamente arquivado. Com o deferimento de requerimento que solicitou o seu desarquivamento, retorna novamente à sua tramitação normal, cabendo a mim a relatoria das propostas ora em exame.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O PL 3.875 de 2000, logo no seu artigo 1º (assim como no art. 1º de seu apensado), cria uma obrigação para que as indústrias fonográficas imprimam as letras musicais nos encartes que acompanham seus produtos.

Não se tratando de matéria de iniciativa reservada, quanto à constitucionalidade formal, a medida proposta tem amparo no **caput** do art. 61, no inciso I do art. 22, e no inciso XII do art. 48, todos da Constituição Federal.

Entretanto, em que pesem as excelentes intenções que nortearam a apresentação das propostas, elas não merecem prosperar, pois além de não se prestarem ao fim colimado – combate à pirataria – possuem constitucionalidade duvidosa, sob o ponto de vista material.

É de conhecimento público que a indústria fonográfica vem enfrentando, no ano de comemoração dos 25 (vinte e cinco) anos do lançamento do CD, um momento difícil, não só pela concorrência desleal da pirataria e da cópia privada, mas também, pela alta carga tributária que incide sobre este setor.



Caso este projeto seja aprovado, ao contrário do pretendido pelos nobres autores das propostas em exame, esta situação se agravaria, podendo, inclusive, impedir, economicamente, a viabilidade de existência de pequenas indústrias e produtores independentes, violando, sob este prisma, o princípio constitucional da livre concorrência, inserto no art. 170, da Constituição Federal.

Além disso, é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (art. 5º, IX, CF). Por outro lado, as relações jurídicas que regem o direito autoral são de natureza privada, conforme preceitua o inciso XXVII do artigo 5º da Constituição Federal, *in verbis*:

“XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar”

Atendendo a esses preceitos constitucionais o legislador ordinário regulamentou os direitos autorais por meio da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, arrolando, em caráter exemplificativo, em seu art. 29, os direitos patrimoniais do autor, distinguindo, por exemplo, a reprodução parcial ou integral (inciso I), a edição (inciso II), a tradução para qualquer idioma (inciso IV) e a inclusão em fonogramas ou produção audiovisual (inciso V). Trata-se, portanto, de distintas modalidades de utilização de obra, razão pela qual dispõe o artigo 31 do mesmo diploma legal:

“Art. 31. As diversas modalidades de utilização de obras literárias, artísticas ou científicas ou de fonogramas são independentes entre si, e a autorização concedida pelo autor, ou pelo produtor, respectivamente, não se estende a quaisquer das demais.”

Assim, quando um produtor fonográfico requer licença para incluir uma obra em um suporte material (art. 29, V), reproduzi-lo em exemplares e comercializá-los, não está obtendo licença para reproduzir a letra, salvo se o requerer e o autor (ou o seu editor) com isto concordar. Deste modo, fácil ver, que o autor pode negar ou condicionar sua autorização para a inclusão das letras a serem reproduzidas em encartes, uma vez que a reprodução da letra é uma modalidade diferente, como vimos, de exploração.



Sobre o combate à pirataria, não vislumbramos nenhuma eficácia prática ou legal da norma projetada, na medida em que as pessoas físicas ou jurídicas que se pretendem ver coagidas, não teriam nenhuma dificuldade ou obstáculo financeiro, em “traduzir ou transcrever” as letras musicais nos encartes, também ilegais. Ademais, as produções piratas são mais baratas exatamente por que estas pessoas não estão preocupadas em cumprir as leis. A maioria sequer dissimula a realidade de que seus produtos são meras produções ou reproduções clandestinas, além, é claro de não estarem preocupadas com o pagamento de direitos autorais.

Vale anotar, que o Brasil, ao aderir a Convenção de Berna, promulgada em 1886, revista, por último, em Paris, em 1971, não optou pelo regime de licenças compulsórias. Assim sendo, o projeto, caso aprovado, irá descumpri-la. Destaca-se que referida Convenção foi introduzida no direito interno brasileiro por meio do Decreto nº 75.699, de 6 de maio de 1975, razão pela qual, e também pelos argumentos anteriormente dispendidos, há dúvidas a respeito da sua viabilidade, por injuridicidade.

Do mesmo modo, o art. 2º projetado, merece atenção, pois ao determinar ao Poder Executivo prazo peremptório para a regulamentação da matéria pode, em tese, extrapolar a atuação do Poder Legislativo.

Por todo o exposto, somos pela rejeição do projeto de lei principal e do seu apensado, no mérito, e por serem estes injurídicos e inconstitucionais, a despeito da boa técnica legislativa adotada.

Sala da Comissão, Brasília – DF, de agosto de 2007.

MARCELO ITAGIBA

Deputado Federal - PMDB/RJ



27A91E0207